

O pedido

Cesar Viterbo Matos Santolim

Professor do Depto. de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da UFRGS.

Mestrando do CPG da Faculdade de Direito da UFRGS.

Procurador do Estado do Rio Grande do Sul.

SUMÁRIO

Introdução; a) conceito; b) importância; c) aspectos formais e materiais; d) características (certeza, determinação, conclusão); d.1) alternatividade; d.2) genéricos; d.3) implícito (prestações periódicas); Primeira Parte: Pedido e *Causa Petendi*; a) teorias; a.1) substanciação; a.2) individualização; a.3) Rosenberg; b) cumulação; Segunda Parte: Pedido e Petição Inicial; a) distinção; b) requisitos da petição inicial; b.1.) que dizem respeito ao processo; b.2) que dizem respeito ao mérito; c) indeferimento da petição inicial; Conclusões.

Abstract

This article deals with the petition, with its material and formal aspects, characteristics, and its importance to the civil suit. It gives the point of view of the Brazilian law over the issue.

Introdução

A matéria se reveste, dentro do contexto do direito processual civil, de importância inegável, correspondendo mesmo a um dos momentos de vinculação do indivíduo com o aparato estatal, justificando a visão do processo como ente que ultrapassa os limites do interesse privado.

Especial destaque merece a vinculação entre pedido e sentença, questão objeto de não poucas análises da doutrina e ainda a suscitar controvérsias.

Destaca Calmon de passos que o pedido é instrumento para constituição e desenvolvimento do processo, sendo delimitador do poder de julgar do magistrado. Não menos enfático é Schönke¹ ou Couture, este a demonstrar, esquematicamente, o relacionamento entre pedido e sentença, isto em três distintos aspectos: invocação (no pedido, o endereçamento ao juízo e a qualificação das partes; na sentença, a verificação da legitimidade das partes, da competência do juízo

e a definição dos limites subjetivos da coisa julgada), afirmação (no pedido, os fatos e o direito, que, na sentença, terão como consequência a fundamentação) e petição (no pedido, este, *stricto sensu*; na sentença, o *decisum*). Outra não é a preocupação de Pontes de Miranda², que, citando Franz Klein, realça a relação psicológica, de causa e efeito, entre o pedido e a sentença. Enfocando o assunto, Rosenberg prefere dedicar-se às vinculações entre pedido, pretensão processual e objeto litigioso do processo, conforme adiante se verá. Em comum, com certeza, o relevo dado a matéria, decorrência natural da constatação necessária da imprescindibilidade do seu estudo.

Como unas não são as formas de se analisar, dentro da doutrina, o pedido, também uniformes não são os conceitos conferidos ao termo.

Para Couture³, o pedido é ato de comunicação ao juiz, de submissão ao juiz do conflito de interesses; Calmon de Passos, na mesma trilha, identifica o pedido como ato de iniciação ao processo. Há nítida ênfase ao aspecto de provocação jurisdicional que se faz através do pedido. Em sentido um tanto diverso, destacando a vinculação do pedido à noção de pretensão processual, situam-se Moacyr Amaral dos Santos (o pedido como expressão da pretensão ou, ain-

da, como dedução da pretensão em juízo), Fairén Guillén (demanda é: a) ato de postulação; b) expressão do conteúdo da pretensão; c) ato de iniciação do processo) e Rosenberg (este definindo pretensão como a petição dirigida a declaração de uma consequência jurídica com autoridade de coisa julgada, que se caracteriza pelo requerimento apresentado e, quando necessário, pelas circunstâncias de fato propostas para sua fundamentação). Moacyr Amaral dos Santos faz, também, a distinção entre pedido imediato (da tutela jurisdicional) e o mediato, de certa forma conciliando os destaques antes conferidos.

Com acerto está o último autor citado. Todavia, se um dos aspectos deve ser salientado, deve ser aquele que estabelece a importância da relação entre pedido e pretensão processual e entre esta e a pretensão de direito material. Não se pode olvidar do caráter instrumental do processo, meio que é da realização de interesses de direito material. Ao se privilegiar a noção de pedido como momento de invocação jurisdicional, dá-se ao processo um fim em si mesmo, o que não é consentâneo com a realidade.

Outrossim, a postulação ao Poder Judiciário, do ponto de vista formal, é feita via uma petição inicial, que contém os elementos do pedido.

Esta petição se reveste de certos requisitos fundamentais para sua adequação. Deve ser certa (o pedido deve ser expresso) e determinada (o pedido deve ser delimitado em sua quantidade e qualidade, nesta ao menos pelas condições mínimas que permitam a determinabilidade do objeto da pretensão de direito material). Para Moacyr Amaral dos Santos, o pedido ainda deve estar dotado de conclusão, ou seja, o que é postulado deve resultar da causa de pedir.

Tais requisitos, contudo, obedecem a análise circunstancialmente diferenciada em certas situações. Assim ocorre nos casos de pedidos alternativos, em ações que tenham por objeto (de direito material) prestações alternativas, cabendo a escolha ao devedor (onde o requerimento será expresso de forma alternativa). Igual situação a dos

pedidos genéricos e implícitos (a teor do disposto no art. 290 do CPC).

Pedido e *causa petendi*

Na vinculação entre o pedido e a causa de pedir (que, *mutatis mutandi*, corresponde à relação entre o plano do direito adjetivo e o plano do direito substantivo), residem as questões doutrinariamente mais interessantes acerca do assunto deste trabalho. Mesmo até, é aqui que se tornam perceptíveis as variadas concepções existentes, a determinar a filiação de cada sistema jurídico.

A causa de pedir corresponde à conjugação dos fatos invocados com a demonstração da relevância destas para o mundo do direito e, ainda, por alguns, com a relação jurídica existente e a consequência pretendida.

Basicamente, duas grandes linhas definem as maneiras de encarar as relações entre o pedido e a causa de pedir.

A teoria da substanciação defende que a fundamentação do pedido está na soma dos fatos constituídos da relação jurídica colocada (*causa agendi remota*). Há destaque para o caráter fático da situação proposta para apreciação judicial. Substanciação da demanda (pedido), no dizer de Fairén Guillén, que dizer sua desintegração nos seus distintos componentes fáticos.

A teoria da individualização coloca o fundamento do pedido na exposição que se faz da relação jurídica existente (*causa agendi proxima*). Segundo Wach, citado por Fairén Guillén, uma demanda (pedido) está expressa de modo indubitável caso de promova uma pretensão determinada entre pessoas determinadas, sendo suficiente, agora segundo Hellwig, também citado por Fairén Guillén, que a relação jurídica que o autor faz objeto do processo e em razão da qual solicita tutela jurídica seja designada tão claramente que possa ser distinguida, com segurança, de outras relações jurídicas. A causa de pedir é, aqui, nitidamente, a relação ou estado jurídico afirmado pelo autor, como ensina Calmon de Passos.

Leo Rosenberg desenvolve ponto de vista sobre este enfoque da matéria, que merece ser conhecido.

Preocupado com a noção exata do que seja, pretensão processual, este autor parte das diferentes acepções utilizadas pela ZPO alemã para o termo objeto litigioso: a) como direito ou relação jurídica sobre a qual deve decidir-se; b) como sinônimo de pretensão, e, c) como objeto da pretensão processual. Dentro deste contexto, e para atingir o conceito de pretensão processual, Rosenberg preocupa-se em distinguir as tarefas do autor da ação daquelas que são do juiz⁴ realçando a busca de um resultado concreto como ônus do demandante. Ainda segundo o doutrinador alemão, o autor deve pretender uma conseqüência jurídica determinada como existente ou inexistente e com isso apresentar uma afirmação de direito, o que se faz, em forma relevante, mediante o pedido. Os fatos que o autor assinala dão, verdadeiramente, a razão última da fundamentação do pedido, porém a subsunção destes fatos ao direito objetivo, feita pelo autor, não obriga o juiz. Tem este o direito e o dever de examinar, desde de cada um dos possíveis pontos de vista jurídicos, o estado de fato apresentado pelo demandante e, ao mesmo tempo, sua afirmação do direito. Disto resulta que o objeto litigioso não consiste em fatos, senão que em uma afirmação de direito derivada deles e reclamada. Assim, se chega ao conceito do dever de pretensão, já exposto. Fruto destas características do que seja objeto litigioso é possível identificar os requisitos da petição inicial (também no nosso sistema jurídico): a) indicação do objeto do pedido, e; b) fundamento da ação proposta, em que este não pode ser mais que o acontecimento real com que o autor fundamenta sua petição. Mas não é fundamento da pretensão a conseqüência mesma ou a relação jurídica que é pressuposto desta e que deriva dos fatos apontados, formando o objeto do ajuizamento e da declaração com autoridade de coisa julgada. Tampouco é fundamento da pretensão a chamada relação de fundo (ou direito de fundo), posto que esta, se não é idêntica

aquela por afirmar, não pode ser mais que a relação jurídica da qual nasceu a pretensão de direito material reclamada (relação jurídica condicionante): não representa senão uma parte do fundamento da pretensão.

Perceba-se que Rosenberg, afastando simplesmente os fatos pressupostos, ou meramente a relação jurídica invocada, como fundamento da pretensão processual, supera a contradição entre as teorias da substanciação e da individuação, insistindo na preponderância da distinção entre o plano do direito material e o do direito processual, e fixado neste a análise do exato fundamento do pedido, o outro estabelece a relevância de ambos aspectos: o objeto da lide é a afirmação de um direito, mas tal somente pode ocorrer, de modo relevante, exclusivamente por meio da alegação de fatos.

Se a pretensão se determina pelo pedido, e como este necessita de um fundamento, pelas circunstâncias de fato apresentadas, resulta que uma mesma petição somente pode originar uma pretensão processual. Por isso, a chamada acumulação objetiva de ações, ou seja, a união de várias pretensões em um só procedimento, ocorre quando são feitos vários pedidos, mas não quando se funda um mesmo pedido em vários fenômenos da vida.

Pedido e petição inicial

É importante destacar, como faz Couture⁵, que pedido e petição (*petitum*) correspondem a conceitos distintos. Aquele é o conjunto da exposição e solicitação que se faz ao juízo. Esta é apenas uma das partes do pedido. Muito embora possam ser utilizados como termos sinônimos (o que, freqüentemente, ocorre), não é esta a colocação mais correta.

A petição inicial é, pois, a instrumentalização do pedido. Estabelecida a forma de encaminhamento da pretensão do autor ao Poder Judiciário, é mister focalizar os requisitos que o direito positivo impõe ao ato responsável por este acionamento do aparelho estatal.

Existem alguns requisitos que estão vinculados ao processo (dizem respeito ao requerimento propriamente dito) e outros que estão vinculados ao mérito (dizem respeito ao pedido ou libelo, mais exatamente). Estão relacionados, todos, no art. 282, do Código de Processo Civil.

Moacyr Amaral dos Santos divide os requisitos em internos (os do art. 282) e externos (a forma escrita).

Vinculados ao processo estão: a) a exigência da indicação do juízo ao qual a petição é dirigida (sendo irrelevante a figura física do juiz); b) a necessidade da precisa qualificação das partes; c) o apontamento do valor da causa; d) a indicação dos meios de prova que se farão necessários no curso da instrução; e) a exigência de requerimento de citação do réu, especialmente diante da hipótese de confissão ficta. Dizem respeito mais especialmente ao mérito da causa: a) a inferência da causa de pedir, balizada esta pelas teses apresentadas na primeira parte deste trabalho; b) o pedido propriamente dito, ou seja, o requerimento expresso das conseqüências jurídicas pretendidas com a ação.

A petição inicial será indeferida, liminarmente, em qualquer dos casos apontados no art. 295 do CPC. Envolvem matéria referente às condições da ação, referente ao mérito (pretensão de direito material) e referente ao procedimento.

Indefere-se a petição inicial quando for manifestamente inepta. Isto corre quando lhe falta o pedido propriamente dito ou a causa de pedir, isto é, os requisitos atinentes ao mérito da causa. A falta de pedido determina a impossibilidade de se estabelecer o conteúdo da sentença, pois não se sabe qual o bem da vida buscado pelo autor.

Inexistindo *causa petendi*, falta mesmo o fundamento do pedido (*lato sensu*), e, portanto, falta a enunciação sobre a afirmação de direito juridicamente relevante sobre a qual assenta o autor sua pretensão. É ainda inepta a inicial quando houver incompatibilidade lógica ou jurídica entre o pedido (*stricto sensu*) e a causa de pedir, quando houver impossibilidade jurídica do pedido

(condição da ação) ou quando houver incompatibilidade entre pedidos (no caso de acumulação de pedidos).

Quando verifica-se a ilegitimidade manifesta de parte também será o caso de indeferimento da inicial (mantendo-se, aqui, a relação com o direito material, onde a condição de parte está vinculada à legitimação para o exercício de certo direito).

Ainda será indeferida a petição inicial quando constatar-se a falta de interesse processual (interesse de agir = condição da ação), a decadência ou a prescrição (circunstâncias de mérito, exceções de direito material que são), a inadequação do rito escolhido (respeitadas as possibilidades de conversão ou adaptação de um rito a outro), desatendimento ao disposto nos arts. 39, parágrafo único, e 284 (requisitos de procedimento).

Conclusões

Afirma-se, com alguma ênfase, o perfilhamento de nosso direito processual civil à teoria da substanciação. Como conseqüência disso, não poucas vezes tem-se visto nos juizes, fortes na percepção de que os fatos narrados ensejam pretensão juridicamente tutelável, usarem verdadeiros exercícios hermenêuticos para salvar da inépcia petições mal elaboradas, com funestas conseqüências.

A demonstração de Rosenberg é suficiente para que se perceba a insuficiência desta tese como justificadora das situações que podem ser objeto de litígio judicial. Muito embora a proximidade de nosso CPC com a teoria da substanciação, rigorosamente nada impede a ultrapassagem das barreiras impostas por este posicionamento, pois a correta aceção do que seja *causa de pedir* vai além da mera apresentação dos fatos. Não é de se supor como correta a idéia do *da mihi factum, dabo tibi ius*, posto que, se a parte se dirige ao juiz apenas noticiando uma ocorrência e requerendo "que se aplique o direito", deverá receber resposta indeferitória, pois não há pedido. É imperativo que, além das circunstâncias fáticas apresentadas, seja descrita uma relação juridicamen-

te relevante (se faça uma afirmação de direito), para que se concretize o fundamento necessário do pedido.

A cuidadosa análise dos requisitos que impõe a lei à petição inicial conforta tal orientação, mormente quando se lê o disposto nos art. 282, III, do CPC:

A petição indicará:

...
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido...

A exigência mais severa quanto aos requisitos da petição inicial e, mais do que isso, quanto à vinculação entre o pedido e a causa de pedir, por certo evitaria o desenvolvimento de processo que deveriam ter sido abortados em seu início. A tentativa que se faz, na melhor das intenções (evitar prejuízos às partes autoras), de "interpretar" ações mal propostas, conduz, mais das vezes, além do imenso dano que causam a defesa, a feitos tumultuados e de difícil solução, o que, sempre que possível, há de ser evitado.

Notas

¹ *...La demanda por lo general pone en marcha el proceso, y es por ello el acto más importante de la parte; pero además delimita el objeto litigioso y en consecuencia es también de gran significación para el más importante acto judicial: la sentencia...* (pg. 150)

² Há comunicação de vontade (e declaração é da classe das declarações dependentes de recepção); mas o que prima é a declaração, base da relação jurídica processual...

³ *La demanda es en si misma, una comunicación al Jues, del conflicto de intereses, que va dar lugar al proceso...* (p. 29)

⁴ O autor não pode limitar-se a submeter ao juiz um conjunto de fatos e deixar ao seu discernimento as conseqüências jurídicas que queira extrair deles; ao contrário, o autor tem a seu encargo a indicação do objeto e o fundamento da pretensão proposta e a apresentação de uma petição determinada...

⁵ *La demanda es el conjunto de la exposición que se formula al juez. La petición es sólo una de las partes de ese conjunto...*

Responsabilidade pela sucumbência no Código de Processo Civil

Ovídio A. Batista da Silva

Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito UFRGS.

1. Nosso vigente Código de Processo Civil, como se sabe, estabeleceu disciplina diversa, no que respeita à responsabilidade pelos encargos da sucumbência, daquela que lhe dava o Código revogado. Enquanto o estatuto de 1939 somente previa a condenação do vencido a reembolsar ao vencedor as custas do processo e os honorários que este tivesse dispendido com seu advogado, quando o sucumbente se houvesse comportado de modo temerário ou praticado abuso do direito (arts. 3º e 63), o Código em vigor atribui ao sucumbente, invariavelmente, o ônus de ressarcir ao vencedor as despesas que este tiver feito, no processo, inclusive honorários de advogado. No sistema do Código, o fato da sucumbência, por si só, determina a responsabilidade do vencido pelas despesas processuais feitas pelo vencedor. Trata-se, como a doutrina o considera, um caso de responsabilidade objetiva.

A redação do art. 20 do estatuto em vigor confirma o princípio, ao dispor: "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários de advogado". A sucumbência determina a obrigação de ressarcir ao vencedor as despesas, inclusive honorários de advogado, que o vencedor porventura haja realizado no processo.

2. Costuma-se atribuir à Chiovenda a paternidade da solução adotada por nosso Código. Isto parece, até certo ponto, correto. Embora não se possa creditar-lhe a autoria deste princípio, que deita raízes históricas mais profundas, é certo que a lição do mestre italiano exerceu influência decisiva

na doutrina e nas codificações modernas. Esta lição de Chiovenda transcrita pelo professor Celso Barbi (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, Tomo I, 1975, pág. 187) confirma o que se disse. Procurando fundamentar o princípio da condenação do vencido a ressarcir ao vencedor as despesas da causa, escreve o jurista peninsular: "O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota; e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante" (Instituições de direito processo civil, 2ª edição da tradução brasileira, 1965, 3º vol., pág. 207).

3. De nosso ponto de vista, porém, duas ordens de objeções podem ser levantadas contra o modo como o Código disciplinou a responsabilidade pelas despesas processuais. A primeira delas diz respeito à rigidez com que o princípio da denominada responsabilidade objetiva foi estabelecido. Seria recomendável que a lei fosse mais flexível, ao tratar desta matéria, de modo que o princípio desse oportunidade a um tratamento diferenciado e mais liberal em determinadas circunstâncias com que a prática forense seguidamente se depara.

Não são raros os casos em que a atribuição ao vencido da responsabilidade pelas despesas feitas pelo vencedor, resulta em